

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



CHECKLIST¹ PARA ANÁLISE INTEGRAL DE EDITAL DE LICITAÇÃO SERVIÇOS

AUTOS DO PROCESSO Nº: 1084237/2019

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE: Paula F. Serravite F. Martins

Resposta esperada = $N\tilde{A}O$ em todos os quesitos

PROCEDIMENTOS	BASE LEGAL	Sim (Especificar e citar o dispositivo do edital)	Não	Prejudicada por ausência de informação no processo
O objeto está definido de forma imprecisa, insuficiente e obscura?	Art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02. Decisão do TCEMG: Denúncia n. 932254, 16/05/17 – "No Tribunal de Contas da União, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é necessário que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame e elaborar sua proposta de forma segura. O instrumento convocatório deve conter a definição precisa e suficiente do objeto a ser contratado (Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso I)."		Não	
2. Há especificações que direcionam para fornecedor ou marca ou restringem a competição?	Art. 7, §5°, da Lei n° 8.666/93; art.3°, inciso II, da Lei n° 10.520/02. São vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Decisão do TCEMG: Denúncia n° 911655, 18/10/2018 - "1. O §5° do artigo 7° da Lei de Licitações veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços		Não	

¹ Referências

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Cartilha: Como elaborar termo de referência ou projeto básico. O impacto do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) na eficácia das licitações e contratos administrativos. Disponível em: < http://www.tce.mg.gov.br>. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

SANTOS, Franklin Brasil. Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes. Franklin Brasil Santos e Kleberson Roberto de Souza; prefácio de Mário Vinícius Claussen Spinelli. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 154p.

BRITTO, Érica Apgaua de. Curso a distância: como elaborar termo de referência e projeto básico. Belo Horizonte: Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, 2019. Disponível em: https://moodle.tce.mg.gov.br/course/view.php?id=79. Acesso em: 22 abr. 2019.





	for feito sob o regime de administração		
	contratada, previsto e discriminado no		
	ato convocatório."		
3. O objeto é divisível,	Art. 23, §1°, da Lei n° 8.666/93.	Não	
mas não houve o	, 0		
parcelamento em itens,	<u>Súmula 114 do TCEMG</u> : "É		
lotes ou etapas e não há	obrigatória a realização de licitação por		
justificativa?	itens ou por lotes, com exigências de		
justificativa:			
	habilitação proporcionais à dimensão de		
	cada parcela, quando o objeto da		
	contratação for divisível e a medida		
	propiciar melhor aproveitamento dos		
	recursos disponíveis no mercado e a		
	ampla participação de licitantes, sem		
	perda da economia de escala, adotando-		
	se, em cada certame, a modalidade		
	licitatória compatível com o valor global		
	das contratações."		
	,		
	Decisão do TCEMG:		
	Denúncia 911655, 18/10/18 - "14. A		
	opção da Administração pelo não-		
	parcelamento do objeto, por configurar		
	exceção à regra estabelecida pelos §§1º		
	e 2º do artigo 23 da Lei Federal n.		
	8666/93, deve ser devidamente		
	,		
	motivada no procedimento licitatório,		
	inclusive com estudos técnicos e		
	econômicos que amparem a decisão."	3.70	
4. Os preços de	Art. 7°, §2°, inciso II, da Lei n° 8.666/93;	Não	
referência foram	Art. 3°, inciso III, da Lei n° 10.520/02.		
estimados de forma			
inadequada?	Obtidos os orçamentos, é uma prática de		
-			
•	mercado, uma vez que não está		
	mercado, uma vez que não está		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços.		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG:		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075,		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a cumprir exigência da Lei n. 8.666, de		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a cumprir exigência da Lei n. 8.666, de 1993. 2. Quanto maior for o número de		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a cumprir exigência da Lei n. 8.666, de 1993. 2. Quanto maior for o número de propostas oriundo da pesquisa, mais fiel		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a cumprir exigência da Lei n. 8.666, de 1993. 2. Quanto maior for o número de propostas oriundo da pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a cumprir exigência da Lei n. 8.666, de 1993. 2. Quanto maior for o número de propostas oriundo da pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser considerado como referência no		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a cumprir exigência da Lei n. 8.666, de 1993. 2. Quanto maior for o número de propostas oriundo da pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório. 3. Cotações com		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a cumprir exigência da Lei n. 8.666, de 1993. 2. Quanto maior for o número de propostas oriundo da pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório. 3. Cotações com grandes variações de preços são		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a cumprir exigência da Lei n. 8.666, de 1993. 2. Quanto maior for o número de propostas oriundo da pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório. 3. Cotações com grandes variações de preços são insuficientes para estabelecer o preço		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a cumprir exigência da Lei n. 8.666, de 1993. 2. Quanto maior for o número de propostas oriundo da pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório. 3. Cotações com grandes variações de preços são insuficientes para estabelecer o preço médio a ser considerado como referência		
	mercado, uma vez que não está regulamentada, utilizar a média dos preços para se construir o preço de referência para as contratações, podendo ser aplicadas outras técnicas estatísticas como: mediana, moda e menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 1012075, 02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a cumprir exigência da Lei n. 8.666, de 1993. 2. Quanto maior for o número de propostas oriundo da pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório. 3. Cotações com grandes variações de preços são insuficientes para estabelecer o preço		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



	constitui baliza para avaliar as propostas		
	dos participantes no certame."		
	Decisões do TCU:		
	Acórdão n. 5323/2010 - 1ª Câmara,		
	31/08/10 – "1.7.1.1. ausência de		
	orçamento do objeto a ser contratado		
	com base em uma "cesta de preços		
	aceitáveis", oriunda, por exemplo, de		
	pesquisas junto a cotação específica com		
	fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de		
	sistemas de compras, avaliação de		
	contratos recentes ou vigentes, valores		
	adjudicados em licitações de outros		
	órgãos públicos, valores registrados em		
	atas de RP e analogia com		
	compras/contratações realizadas por		
	corporações privadas, expurgados os		
	valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e,		
	ainda, devidamente detalhado a ponto de		
	expressar a composição de todos os seus		
	custos unitários;".		
	Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11		
	– "O Informativo de Jurisprudência		
	sobre Licitações e Contratos nº 80 do		
	TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos		
	sistemas oficiais para a estimativa de		
	custos em processos licitatórios, deve		
	ser realizada pesquisa de preços		
	contendo o mínimo de três cotações de		
	empresas/fornecedores distintos,		
	fazendo constar do respectivo processoa		
	documentação comprobatória pertinente		
	aos levantamentos e estudos que		
	fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de		
	cotações, deve ser elaborada		
	justificativa circunstanciada."		
5. O valor estimado do	Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei	Não	
item é inferior a	Complementar nº 123/06, alterada pela		
R\$80.000,00, mas a	Lei Complementar nº 147/14.		
licitação não foi	D I TECEMO		
exclusiva para ME, EPP	Decisão do TCEMG:		
ou equiparada e sem justificativa?	Denúncia n. 969600, 27/10/16 – "É ilegal a falta de previsão editalícia		
justineativa!	admitindo a participação exclusiva de		
	microempresas e de empresas de		
	pequeno porte em todos os itens do		
	certame, quando verificada a hipótese		
	prevista no inciso I do art. 48 da Lei		
	Complementar n. 123, de 2006, com a		
	redação dada pela Lei Complementar n.		
	147, de 2014."		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



6. O valor estimado do item é maior que R\$80.000,00 e o objeto é divisível, mas não foi fixada a cota de 25% por item e sem justificativa?

Art. 48, inciso III, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14.

As alterações realizadas na Lei Complementar tornaram imperativas algumas condições que eram somente facultativas na redação original. Vê-se a intenção do legislador de tornar obrigatória para a Administração Pública, em procedimentos licitatórios para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME's, EPP's e equiparadas nos lotes (ou, dependendo do caso, nos itens) de contratação cujo valor cotado exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Decisão do TCEMG:

Edital de Licitação n. 1007640, 27/09/18 - "[...] para licitações com itens ou lotes no valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se (obrigatório) realizar processo licitatório exclusivo para ME e EPP, no caso de valor superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a regra é a do art. 48, III, no qual obriga-se a reservar uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Ademais, fundamentou-se na Cartilha produzida pelo Sebrae e na orientação da Consultoria Zênite, bem como no julgado da Egrégia Corte de Contas Federal que já entendia que o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no caso de uma licitação para Registro de Precos, se referia a cada item e não a contratação como um todo. A referida decisão da Corte de Contas Federal, estabeleceu: (...)o limite máximo de R\$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, inciso I, da [...] deve ser aferido para cada item que passará a ter seu preço registrado. Tudo se passa como se fossem realizadas "várias licitações distintas e independentes" para cada um dos itens. (...) Em face dessas conclusões, ao acatar proposta do relator, o Plenário decidiu aprovar, em resposta aos quesitos acima formulados, a seguinte resposta: "9.2.2. as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação

Não





	exclusiva de Microempresas e Empresas			
	de Pequeno Porte, competindo ao órgão			
	que gerencia a Ata de Registro de			
	Preços autorizar a adesão à referida			
	ata, desde que cumpridas as condições			
	estabelecidas no art. 8º do Decreto nº			
	3.931, de 2001, e respeitado, no			
	somatório de todas as contratações, aí			
	*			
	incluídas tanto as realizadas pelos			
	patrocinadores da ata quanto as			
	promovidas pelos aderentes, o limite			
	1			
	máximo de R\$ 80.000,00 em cada item			
	da licitação;". Acórdão n.º 2957/2011-			
	Plenário, TC-017.752/2011-6, rel. Min.			
	André Luís de Carvalho, 9.11.2011.			
	[]."			
7. Veda-se apresentação	Art. 41, §1°, da Lei n° 8.666/93; Art. 109	Sim, o item		
de esclarecimentos,	da Lei nº 8.666/93; Art. 5°, inciso LV, da	3.2 do edital		
impugnações e recursos	CR/88.			
	CIV 66.	1		
via postal, fax ou e-		expressamente		
mail?	Decisão do TCEMG:	a		
	Denúncia n. 924253, 1°/11/16 – "A	possibilidade		
	previsão de que as impugnações sejam	de		
	1 10, 3			
	protocoladas na sede da entidade podem	apresentação		
	impedir ou dificultar que os interessados	de		
	residentes em outras localidades	impugnação		
	exerçam o direito do controle de	por e-mail.		
	legalidade do instrumento convocatório			
	e, consequentemente, afetar a			
	, ,			
	competitividade do certame, razão pela			
	qual recomenda-se que seja permitido o			
	envio da impugnação por e-mail ou fax."			
	D / 000107 20/00/2016 5			
	Denúncia n. 969107, 20/09/2016 - 5.			
	Limitar a apresentação de recursos e			
	impugnações ao meio presencial			
	restringe o direito dos licitantes ao			
	_			
	contraditório e à ampla defesa."			
8. Proíbe-se a	Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.		Não	
participação de empresa	,			
	Dagiaão do TCEMC			
em recuperação judicial	Decisão do TCEMG:			
e recuperação	Denúncia n.986583, 25/05/2017 - "A			
extrajudicial?	apresentação de certidão positiva de			
	falência ou de recuperação judicial não			
	2 , 2			
	implica a imediata inabilitação, cabendo			
	ao pregoeiro ou à comissão de licitação			
	realizar diligências para avaliar a real			
	situação de capacidade econômico-			
	financeira da licitante."			
	Decisão do TCERJ:			
	PROCESSO: TCE-RJ n° 206.308-9/19 -			
	<u>-</u> ,			
	VOTO: II – "Pela COMUNICAÇÃO ao			
	atual Prefeito Municipal de [], com			
	fundamento no art. 6°, § 1°, da			
	Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para			
	que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote			
	as seguintes providências:			
-				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



	3. Complemente a redação do subitem b.3 do Edital (Qualificação Econômico Financeira), de forma a possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei Federal nº 11.101/05), indicando que não será causa de inabilitação de licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação;".		
9. Exige-se alvará ou outra comprovação de localização do licitante em município específico?	Art. 3°, <i>caput</i> e §1°, da Lei n° 8.666/93; Art. 30, §5°, da Lei n° 8.666/93. Decisão do TCEMG: Denúncia n. 1007627, 28/03/17 – "A	Não	
especifico:	exigência de localização da empresa como requisito para participação do certame contraria o disposto no art. 30, §5°, da Lei n. 8666/93, que veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei que inibam a participação na licitação.		
	Decisão do TCU: Acórdão AC 6463-29/11-1, 16/08/11 — "9.2.2 - a exigência de que a empres a licitante utilize instalação própria ou		
	localizada em uma cidade especifica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da		
	licitação, em ofensa ao art. 3º caput e §1º da Lei 8666/93."		
10. Exige-se quitação em vez de regularidade fiscal e trabalhista?	Art. 29, <i>caput</i> e incisos III, IV e V, da Lei n. 8.666/93; Art. 4°, inciso XIII, da Lei n° 10.520/02.	Não	
	A certidão poderá ser emitida também na condição de positiva com efeito de negativa, quando, em relação ao cadastro informado existam: a) processos em contencioso		
	administrativo; b) parcelamento ativo sem parcelas em atraso; c) débito cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



	Decisão do TCEMG:		
	Denúncia n. 800679, 06/12/12 – "Assim		
	como a área técnica desta Casa, entendo		
	que a documentação relativa à		
	regularidade fiscal consistirá, com		
	fulcro no art. 29, inc. III e IV, da Lei de		
	Licitações, na prova da regularidade		
	com as Fazendas Públicas, Seguridade		
	Social e FGTS, e não na prova da		
	inexistência de qualquer débito, como		
	quer o Município jurisdicionado ao		
	exigir, dos participantes, certidão		
	negativa e de quitação de tributos. O		
	posicionamento do Tribunal de Contas		
	não é outro: Limite-se a exigir, para		
	efeito de habilitação, a documentação		
	referente a regularidade fiscal,		
	abstendo-se de requerer prova de		
	quitação com a fazenda pública, a		
	seguridade ou o FGTS (Acórdão		
	1699/2007 Plenário). Abstenha-se de		
	exigir, como condição para habilitação		
	em licitações, documentação de		
	regularidade fiscal alem daquela		
	estabelecida pelo art. 29 da Lei no		
	8.666/1993, atentando para que não		
	seja exigida prova de quitação com a		
	fazenda publica, a seguridade ou o		
	FGTS, mas sim de regularidade,		
	conforme determina o dispositivo legal		
	(Decisão 792/2002 Plenário). Deste		
	modo, a Administração deve se limitar a		
	exigir do licitante, por imperativo legal,		
	apenas comprovação da situação regular		
	junto à Fazenda Federal, Estadual e		
	Municipal, Seguridade Social e FGTS,		
	pelo que considero irregulares as		
	cláusulas editalícias sob análise.		
11. Exige-se garantia de	Art. 31, <i>caput</i> , inciso III e §2°, da Lei n.	Não	
proposta irregular	8.666/93; Art. 4°, inciso XIII, da Lei n°		
quanto ao valor, prazo,	10.520/02.		
cumulativo com capital			
social ou patrimônio	Decisões do TCEMG:		
líquido?	Denúncia n. 1058870, 21/03/19 – "A		
*	Administração, nas compras para		
	entrega futura e na execução de obras e		
	serviços, poderá estabelecer, no		
	instrumento convocatório da licitação, a		
	exigência de capital mínimo ou de		
	patrimônio líquido mínimo, ou ainda as		
	garantias previstas no § 1° do art. 56 da		
	Lei n. 8.666/93, como dado objetivo de		
	comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e		
	para efeito de garantia ao adimplemento		
	do contrato a ser ulteriormente		
	celebrado, não havendo previsão legal		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAISDIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



	acerca da integralização do capital social."		
	Representação n. 742151, 11/12/07 -		
	"Verifica-se que cabe razão ao representante quanto a ilegalidade da		
	antecipação da garantia da proposta,		
	uma vez que, a Lei 8.666/93 prevê que a		
	garantia da proposta poderá ser exigida na fase de habilitação como qualificação		
	econômico-financeira, de acordo com		
	art. 31, III, não havendo na mesma qualquer previsão de antecipação de		
	apresentação de documentos. Portanto,		
	entendo, que todos os documentos de		
	habilitação deverão ser apresentados no envelope de documentos de habilitação		
	na data designada para apresentação		
	deste. Entendo, também, que a		
	antecipação da garantia pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa,		
	tendo em vista que se, eventualmente,		
	apenas um licitante souber que prestou		
	garantia, pode elevar o preço, como já descrito pelo representante.		
12. Exige-se índices	Art. 31, <i>caput</i> e §§ 1° e 5°, da Lei n.	Não	
contábeis incomuns e	8.666/93; Art. 4°, inciso XIII, da Lei n°		
sem justificativa?	10.520/02.		
	Decisões do TCEMG:		
	Processo Administrativo n. 690536, 31/07/07 – "Com relação à não		
	indicação, no edital, de parâmetros		
	objetivos para aferição dos índices		
	contábeis, que demonstrassem a boa situação financeira da empresa no		
	balanço patrimonial, [], entendo que		
	tal falha é igualmente grave, ferindo o §		
	5° do art. 31 da Lei n° 8.666/93 []A ausência, no edital, de parâmetros		
	objetivos para aferição dos índices		
	contábeis além de flagrante infringência		
	legal, colocou em risco o erário, pois, embora não se trate de obras, os serviços		
	objeto desta contratação têm alto custo,		
	visto que as máquinas que devem ser		
	disponibilizadas exigem grandes dispêndios para sua manutenção, cujos		
	valores a empresa contratada terá que		
	suportar, devendo, portanto, comprovar sua boa situação financeira. Com isso,		
	estaria assegurada sua capacidade para		
	execução de um serviço que, pela sua		
	relevância, não poderia, de modo algum, ser interrompido ou prestado		
	inadequadamente. Sem os cuidados		
	devidos quanto à habilitação das		
	empresas licitantes, portanto o		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Administrador não só infringiu o § 5º do art. 31, como atentou gravemente contra seu dever de zelar pelo cumprimento dos contratos por ele firmados e pela consequente prestação de serviços, que são essenciais a seus administrados."

Representação n. 712424, 13/05/08 -"Ainda quanto [...] a alegação do Órgão Técnico desta Casa, da necessidade de justificativa para o Índice de Liquidez Corrente igual a 1,8 (um vírgula oito) ou superior, prevê o legislador, neste interim, deixar margem para que os solicitados índices fossem subjetivamente analisados, em face das características do objeto solicitado. Não fosse assim, teria explicitado quais seriam os índices admitidos Liquidez Corrente, de Liquidez Geral, de Insolvência, etc.) e estabelecidas as alíquotas consideradas limítrofes, como fez no § 3° do art. 31 e nos §§ 2° e 3° do art. 56 da Lei n.º 8.666/93, os quais determinam, em seus próprios termos [...]Dessa forma, caso o Índice de Liquidez Corrente estivesse limitado a uma unidade, como pretendem alguns, o próprio legislador teria imposto tal restrição, como fez nos citados dispositivos. No entanto, entendeu por bem deixar a questão dos índices contábeis ao arbítrio dos "compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato", como determina, in litteris, o art. 31, § 1º, da Lei de Licitações. Da mesma forma, o legislador restringiu os índices contábeis apenas aos que podem ser considerados "usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento obrigações decorrentes da licitação", desde que justificados nos autos do processo administrativo que deu origem ao certame, nos termos do § 5º do citado artigo. [...] Não se pode falar em índice ideal propriamente. O índice ideal é aquele que proporciona à empresa a capacidade de saldar os seus compromissos em tempo certo, e que lhe possibilita financiar o seu cliente e ser financiada pelos seus fornecedores de recursos, pelo menos em condição de igualdade com as empresas que operam no seu ramo de atividades. (ALMEIDA, Fábio silva e FAVARIN, Antônio Marcos. Liquidez das Empresas: Uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE EISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS



	Visão Crítica da Avaliação da Saúde Financeira, por Intermédio das Demonstrações Financeiras. In: Cadernos da FACECA, Campinas, v.12, n.2, jul/dez 2003. p.15). No presente caso, estamos diante de licitação voltada para a consultoria em execução de obras públicas municipais diversas, visando aprimorar a execução de seus projetos. Naturalmente, empresas que prestam este tipo de serviço não se enquadram naquelas dispostas pela doutrina, como as que detêm retorno de seus investimentos rapidamente, como é o caso dos supermercados, em que os produtos têm menor valor e os pagamentos costumam ser à vista. Só para este tipo de comércio, a doutrina admite que uma empresa, em boa saúde financeira, possa, ainda assim, sustentar um índice de liquidez corrente igual a 1,00 (um). Nos demais casos, de empresas prestadoras de serviços ou industriais, estes índices devem girar, segundo a doutrina corrente pelo menos		
	segundo a doutrina corrente, pelo menos		
	em torno de 1,5 (um vírgula cinco). Isto		
	significa que, em princípio, o índice de 1,8 (um vírgula oito) está de acordo com		
	o aconselhamento doutrinário, para		
	serviços que não tem retorno financeiro		
13. Exige-se saúde	imediato." Art. 31, caput, §§ 2° e 3°, da Lei n.	1	Não
financeira exagerada (capital integralizado,	8.666/93; Art. 4°, inciso XIII, da Lei n° 10.520/02.		
valor acima do limite)?	Decisão do TCEMG:		
	Denúncia n. 1058870, 21/03/19 - "A		
	Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e		
	serviços, poderá estabelecer, no		
	instrumento convocatório da licitação, a		
	exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as		
	garantias previstas no § 1º do art. 56 da		
	Lei n. 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação		
	econômico-financeira dos licitantes e		
	para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente		
	celebrado, não havendo previsão legal acerca da integralização do capital social."		
14. Exige-se certidão	Arts. 27 a 31, da Lei n. 8.666/93; Art. 4°,	1	Não
negativa de protesto ou outra não prevista em lei?	inciso XIII, da Lei nº 10.520/02; Art. 37, XXI, da CR/88.		
	Decisão do TCEMG:		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS



	Processo Administrativo n. 715951,		
	30/09/08 – "[] a exigência de Certidão		
	Negativa de Protesto em nome dos		
	licitantes reputa-se irregular, pois os		
	documentos necessários para a		
	qualificação técnica são apenas aqueles		
	previstos taxativamente nos arts. 27 a 31		
	da Lei n.º 8.666/93, não ficando ao		
	alvedrio da Administração exigir outros		
	documentos não constantes no referido		
	elenco. Portanto, não pode ser imposto		
	ao licitante, em sede de qualificação		
	técnica para sua habilitação, a exigência		
	de Certidão Negativa de Protesto, por		
	não constar na relação dos dispositivos		
	em apreço."		
15. Exige-s e	Art. 30, §1°, inciso I, da Lei n. 8.666/93.	Não	
responsável técnico do			
quadro permanente,	Decisões do TCEMG:		
restringindo a forma de	Representação n. 712424, 13/05/2008 -		
vínculo?	"É necessário que o profissional		
	indicado para acompanhar a execução de		
	objeto da complexidade do ora licitado		
	tenha algum tipo de vínculo com a		
	empresa. Tal vínculo não se restringe ao		
	empregatício ou societário, podendo		
	abranger também profissionais que		
	estejam contratados pela empresa para		
	desempenhar serviços específicos.		
	Seguindo esta linha de raciocínio,		
	colaciono o entendimento do parecerista		
	Paulo Antônio Neder, in verbis:		
	Inicialmente, chama-se a atenção para o		
	fato de não se poder confundir 'quadro		
	funcional' com 'quadro permanente'. Os		
	prestadores de serviços que constituemo		
	quadro permanente de uma empresa não		
	são, necessariamente, empregados.		
	Podem pertencer de numeros as maneiras		
	ao quadro permanente: como sócios,		
	diretores, profissionais, autônomos, etc.		
	A expressão 'permanente' não quer dizer		
	outra coisa senão 'constante',		
	'duradouro', 'estável'. (citado no		
	Processo nº 48500.001181/04-11 -		
	Tomada de Preços nº 07/2004 -		
	ANEEL)".		
	,		
	Representação n. 952321, 18/08/2016 -		
	"2. Admissão pelo texto editalício de		
	que a comprovação do vínculo		
	profissional poderia dar-se mediante		
	apresentação de contrato social, registro		
	na carteira profissional, ficha de		
	empregado e contrato de prestação de		
	serviços, descaracterizando-se a alegada		
	restrição à participação no certame."		





16. Exige-se atestados indevidos (mínimo, máximo ou fixo), sem justificativa?	Art. 37, inciso XXI, da CR/88; art. 3°, § 1°, da Lei n° 8.666/93; art. 30, inciso I, §2°, da Lei n° 8.666/93.	Não	
	Decisões do TCEMG: Denúncia n. 884821, 06/06/2017 – "2. A exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, pois a Lei de Licitações em nenhum momento concedeu ao gestor público a possibilidade de exigir a apresentação de um número mínimo de atestados."		
	Denúncia n. 888180, 15/12/2016 – "2. A inclusão de cláusula no edital que implique restrição ou que venha a frustrar o caráter competitivo do certame afronta os princípios da isonomia e universalidade. 3. O somatório de atestados de capacidade técnico-operacional possibilita ao interessado, que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único documento, fazê-lo conjugando experiências diversas. 4. O impedimento ao somatório de atestados constitui medida excepcional, que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica, e exige vedação expressa no		
17. Exige-se atestados indevidos (parcela	edital da licitação." Art. 30, inciso II, §1°, inciso I e §§2° e 3°, da Lei n° 8.666/93.	Não	
irrelevante, > 50% do licitado), sem justificativa?	No caso de serviços de terceirização, o TCU firmou entendimento que, para a contratação de até 40 postos de trabalho, é exigível um mínimo de 20 postos e, para a contratação de mais de 40 (quarenta) postos, é exigível um mínimo de 50% (Acórdão n. 1.214/13 - TCU – Plenário, 22/05/2013).		
	Súmula 263 do TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."		
	Decisões do TCEMG:		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE EISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS



·			
	Denúncia n. 1007714, 24/05/2018 – "2. Para fins de comprovação de capacidade técnica, as parcelas de maior relevância e valor significativo devem ser indicadas no instrumento convocatório."		
	Denúncia n. 1024537, 06/06/2018 – "3. A Lei nº 8.666/1993 não especifica, de forma expressa, os percentuais que poderão ser adotados na mensuração da capacidade técnica do licitante. No entanto, a jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo		
	mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a administração pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar		
18. Exige-se atestado emitido apenas por pessoa jurídica de direito público?	justificado no processo licitatório." Art. 3°, caput e §1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93; Art. 30, §1°, da Lei n° 8.666/93.	Não	
	Decisão do TCEMG: Recurso Ordinário n. 986828 - Pleno, 29/03/2017 - "A exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, sem fundamentação para essa limitação, restringe a ampla competitividade e vai de encontro aos preceitos contidos nos arts. 3º e 30 da Lei de licitações."		
19. Exige-se posse, propriedade ou localização prévia de máquinas, equipamentos ou outros?	Art. 3°, §1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93; Art. 30, §6°, da Lei n° 8.666/93. Decisões do TCEMG: Denúncia n. 944741, 28/04/2016 – "O Tribunal de Contas já se manifestou sobre a matéria (Processos n° 753.376 e 850.705), considerando restritiva a exigência de propriedade prévia de veículos por parte das licitantes, uma vez	Não	
	que vai de encontro com o § 6º do art. 30 da Lei de Licitações, o qual permite apenas a exigência de declaração formal da disponibilidade dos bens." Denúncia n. 1031368, 22/03/2018 — "2.		
	No caso em análise, não se configurou a restritividade indevida no edital, nos termos alegados pela denunciante, porquanto a Administração permitiu, no edital, que o credenciamento fosse realizado após a contratação, e em tempo		





	razoável, bastando que a licitante apresentasse, na fase de habilitação, "declaração da licitante, relacionando os postos e locais (com endereço)", em consonância com o previsto no §6º do artigo 30 da Lei de Licitações".		
20. Exige-se visita	Art. 3°, caput e § 1°, inciso I, da Lei n°	Nã	io
técnica obrigatória	8.666/93; Art. 30, inciso III, da Lei nº		
irregular (desnecessária,	8.666/93.		
data única, somente	0.000/93.		
responsáveltécnico)?	Em regra, a visita técnica é facultativa.		
responsaverteemed)?			
	A obrigatoriedade decorre da extensão e		
	complexidade do objeto, o que tem que		
	ser justificado pela Administração.		
	Além do mais, a visita técnica possibilita		
	o conhecimento prévio dos		
	participantes, o que facilita o conluio,		
	restringe a competitividade, prejudica a		
	satisfação dos princípios da moralidade		
	e da isonomia e contribui para possíveis		
	fraudes. O fator surpresa é um		
	importante aliado da Administração no		
	caminho de garantir certames nos quais		
	haja efetiva disputa e obtenção da		
	proposta mais vantajosa.		
	r rran na magana		
	Decisões do TCEMG:		
	Denúncia n. 884821, 06/06/17 – "A		
	exigência de visita técnica a ser		
	realizada em um único dia e horário e a		
	obrigatoriedade de apresentação de		
	Atestado de Vistoria Técnica, no caso		
	I		
	em análise, restringem a		
	competitividade do certame,		
	considerando que possíveis licitantes		
	sediados em locais diversos do local da		
	execução do objeto ficariam impedidos		
	de atender o referido requisito editalício,		
	em face do curto espaço de tempo		
	estabelecido."		
	,		
	Denúncia n. 896565, 06/06/17 – "É		
	irregular a exigência de que a visita seja		
	realizada por responsável técnico		
	registrado no CREA, devendo constar		
	dos editais que a visita técnica pode ser		
	realizada por qualquer profissional		
	devidamente credenciado pela empresa		
	interessada em participar do certame."		
	r ·····r ···		
	Decisão do TCU:		
	Acórdão 1955/2014 – Plenário,		
	23/07/2014 – "9.2.4. nas próximas		
	licitações, abstenha-se de exigir visita		
	técnica em seus instrumentos		
	convocatórios como requisito de		
	habilitação do certame, em dissonância		
	com os arts. 3°, caput e § 1°, inciso I, e		
	com os arcs. 5, capar c g 1, meso 1, e		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



	30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto." Nesse sentido o Acórdão 1084/2015 - Plenário do TCU.		
21. Exige-se registro	Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93.	Não	
indevido em Conselho			
Profissional (CRA,	Decisão do TCEMG:		
CREA, CAU, OAB, etc.)?	Denúncia n. 1040605, 07/06/18 – "As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Consolho Porional do Administração		
	Conselho Regional de Administração – CRA, conforme entendimento		
	jurisprudencial majoritário hoje prevalecente."		
	Decisão do TCU:		
	Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel.		
	Min. Marcos Vinicios Vilaça, DOU de		
	12.05.2004 – "8.Todavia, o objeto da		
	licitação em exame abrange, além de		
	dedetização, serviços de zeladoria,		
	limpeza e conservação. Como a jurisprudência do Tribunal é no sentido		
	de que o registro ou inscrição na		
	entidade profissional competente (art.		
	30, inc. I, Lei nº 8.666/93) deve se		
	limitar ao conselho que fiscalize a		
	atividade básica ou o serviço		
	preponderante da licitação, a decisão acerca de em qual conselho a licitante		
	deve estar registrada dependeria de		
	análise do caso concreto. 9. Ocorre que,		
	em diversos julgados desta Corte, ficou		
	assente o entendimento de que no caso		
	de contratos que tenham por objeto a		
	locação de mão-de-obra, como na licitação em exame, a entidade		
	profissional a que se refere o art. 30, I,		
	da Lei nº 8.666/93 é o Conselho		
	Regional de Administração (Decisões n°s 468/1996, 126/1999, 343/2002 e		
	384/2002, todas do plenário). 10. Assim,		
	o registro no CRA encontra amparo no		
	art. 30, I, da Lei nº 8.666/93. Outrossim, não posso deixar de registrar meu		
	entendimento de que, em determinados		
	casos, não é totalmente desarrazoada a		
	exigência de inscrição em mais de um		
	conselho, a depender das circunstâncias		
	que se apresentem à hipótese". No		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

DFME/CFEL FIS.

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

		ı		
	mesmo sentido: Acórdão nº 5.383/2016,			
	da 2ª Câmara.			
22. Exige-se quitação	Art. 3°, caput e §1°, inciso I, da Lei n°		Não	
junto à entidade de	8.666/93; Art. 30, inciso I, da Lei nº			
classe (CRA, CREA,	8.666/93.			
CAU, OAB, etc.)?				
	Decisão do TCEMG:			
	Denúncia n. 969444, 27/10/2016 - "2) A			
	exigência de comprovação de			
	"quitação" junto a entidades			
	profissionais, na fase de habilitação,			
	contraria a previsão contida no artigo 30,			
	inciso I, da Lei de Licitações."			
	Decisão do TCU:			
	Acórdão 890/2007 – Plenário,			
	16/05/2007 - "Não exija dos licitantes,			
	para fins de habilitação, prova de			
	quitação de anuidades junto ao conselho			
	de fiscalização profissional ao qual a			
	empresa e os profissionais estejam			
	ligados, pois essa exigência não está			
	prevista na lei, em especial nos arts. 27 a			
	33 da Lei nº 8.666/1993."			

À consideração superior.